



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.438-A, DE 2003

(Do Sr. Elimar Máximo Damasceno)

Altera o art. 80 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, dispondo sobre a obrigatoriedade de tradução para a Língua Portuguesa de fonograma estrangeiro; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relatora: DEP. NEYDE APARECIDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 80 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a ter a seguinte redação, acrescida do seguinte parágrafo:

"Art. 80. Ao publicar o fonograma, o produtor mencionará em cada exemplar:

(...)

Parágrafo único. Quando se tratar de fonograma estrangeiro, o produtor fará, obrigatoriamente, a tradução do mesmo para a Língua Portuguesa, a ser incluída no respectivo encarte."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal determina, no Capítulo referente à Nacionalidade, que a Língua Portuguesa é nosso idioma oficial (art. 13). Neste sentido, como forma de contribuir para a valorização de nossa Língua, estamos apresentando a presente proposição que impõe ao produtor a obrigatoriedade da tradução para nosso idioma oficial quando se tratar de fonograma estrangeiro. Trata-se, também, de uma medida de proteção ao direito do consumidor brasileiro que não tem obrigações de dominar o uso de outro idioma que não seja o seu.

Como sabemos, a indústria fonográfica brasileira é dominada pela crescente produção de discos e CDs em língua estrangeira, especialmente, o inglês. É preciso, pois, que os fonogramas estrangeiros, ao serem produzidos no Brasil e colocados no mercado consumidor, tragam, em seus respectivos encartes, a tradução para o idioma nacional.

Outro ponto importante da tradução é verificar se a letra é ofensiva à soberania dos poderes constituídos e atentatória à moral e bons costumes.

A atual legislação de proteção aos direitos autorais (Lei nº 9.610/98) estabelece que, ao publicar o fonograma, o produtor já tem algumas obrigações previstas no art. 80. Assim, cada exemplar do fonograma deverá conter: o título da obra incluída e seu autor, o nome ou pseudônimo do intérprete, o ano da publicação e o nome ou marca que identifique o produtor.

O projeto de lei, que ora apresentamos, visa, pois, acrescentar uma nova obrigação ao produtor, determinando que o mesmo deverá traduzí-lo para a Língua Portuguesa, quando se tratar de fonograma estrangeiro, devendo, também, incluir a tradução completa no respectivo encarte.

Esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares na aprovação da matéria que objetiva, em última instância, aprimorar a legislação de proteção aos direitos autorais vigente.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2003.

Deputado ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO
PRONA-SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO III
DA NACIONALIDADE**

Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.
§ 1º São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

TÍTULO IV DA UTILIZAÇÃO DE OBRAS INTELECTUAIS E DOS FONOGRAMAS

CAPÍTULO V DA UTILIZAÇÃO DE FONOGRAMA

Art. 80. Ao publicar o fonograma, o produtor mencionará em cada exemplar:

- I - o título da obra incluída e seu autor;
- II - o nome ou pseudônimo do intérprete;
- III - o ano de publicação;
- IV - o seu nome ou marca que o identifique.

CAPÍTULO VI DA UTILIZAÇÃO DA OBRA AUDIOVISUAL

Art. 81. A autorização do autor e do intérprete de obra literária, artística ou científica para produção audiovisual implica, salvo disposição em contrário, consentimento para sua utilização econômica.

§ 1º A exclusividade da autorização depende de cláusula expressa e cessa dez anos após a celebração do contrato.

- § 2º Em cada cópia da obra audiovisual, mencionará o produtor:
- I - o título da obra audiovisual;
 - II - os nomes ou pseudônimos do diretor e dos demais co-autores;
 - III - o título da obra adaptada e seu autor, se for o caso;
 - IV - os artistas intérpretes;
 - V - o ano de publicação;
 - VI - o seu nome ou marca que o identifique.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PARECER VENCEDOR

O Projeto de Lei nº 2.438, de 2003, de autoria do nobre Deputado Elimar Máximo Damasceno, acrescenta dispositivo ao art. 80 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, (Lei dos Direitos Autorais), com a finalidade de

tornar obrigatória a tradução para a Língua Portuguesa de fonogramas estrangeiros produzidos no País.

Discutida a matéria, no âmbito desta Comissão de Educação e Cultura, o parecer favorável apresentado pelo ilustre Deputado Osvaldo Biolchi foi rejeitado, cabendo-nos, por determinação do ilustre Presidente desta Comissão, apresentar o parecer vencedor.

Em que pese o nobre relator ter considerado a tradução para a Língua Portuguesa das letras que compõem o fonograma estrangeiro um procedimento de “grande mérito educacional e cultural, pois confere proteção e valorização à língua nacional”, gostaríamos de fazer algumas ponderações.

O produtor fonográfico, quando obtém licença para incluir uma obra musical em um suporte material (CDs, discos de vinil etc), reproduzi-los em exemplares e comercializá-los, não tem permissão para reproduzir a letra isoladamente, nem traduzi-la. Tal procedimento depende de autorização prévia e expressa do autor. Assim sendo, na hipótese de o autor (ou seu editor) não concordar com a reprodução e tradução da letra de sua obra musical, fica inviabilizado o cumprimento da determinação legal constante no Projeto de Lei em exame.

Ademais, a tradução de uma letra pode, muitas vezes, alterar o sentido que o autor quis conferir a sua produção musical, ferindo a integralidade da obra - um direito do autor inserto na própria Lei que o projeto em exame pretende aperfeiçoar (Lei dos Direitos Autorais - nº 9.610/98) e não contribuindo para o aprimoramento cultural do consumidor de fonogramas estrangeiros.

Do exposto e considerando, ainda, a atual situação do mercado fonográfico, reduzido violentamente em decorrência do fenômeno denominado “pirataria”, medidas que impliquem aumento de custo (*in casu*, por exigir folha adicional nos encartes e o pagamento de tradutores) sem real benefício educacional e cultural, não deveriam prosperar, pois correm o risco, inclusive, de constituírem-se em limitadores do acesso dos consumidores brasileiros a conteúdos musicais de expressivo valor cultural.

Assim sendo, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.438/03.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

**Deputada NEYDE APARECIDA
Relatora**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.438/2003, nos termos do Parecer Vencedor da Relatora, Deputada Neyde Aparecida. O Parecer do Deputado Osvaldo Biolchi, vencido, passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Delgado - Presidente, Celcita Pinheiro e João Correia - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Álvaro Dias, Antenor Naspolini, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Bonifácio de Andrada, César Bandeira, Gastão Vieira, Geraldo Resende, Iara Bernardi, Ivan Paixão, Ivan Valente, Lobbe Neto, Marcos Abramo, Maria do Rosário, Murilo Zauith, Neuton Lima, Neyde Aparecida, Nice Lobão, Nilson Pinto, Onyx Lorenzoni, Osvaldo Biolchi, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Rubem Santiago, Ricardo Izar, Rogério Teófilo, Dr. Héleno, José Linhares e Márcio Reinaldo Moreira.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2005.

Deputado PAULO DELGADO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO OSVALDO BIOLCHI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2438, de 2003, de autoria do nobre Deputado ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO, acrescenta disposição - parágrafo único - ao art. 80 da Lei nº 9610, de 19 de fevereiro de 1998, sobre direitos autorais, no

sentido de criar obrigação de tradução para a língua portuguesa dos fonogramas estrangeiros produzidos no País, e que deverá constar do encarte que acompanha a gravação.

Nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa, a proposição foi distribuída às Comissões de Educação e Cultura, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A matéria tramita sob rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), não tendo, até o momento, sido objeto de emendas.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão de Educação e Cultura - CEC, a elaboração de Parecer sobre o mérito educacional e cultural da proposta em apreço.

II - VOTO

Trata-se, sem dúvida, de uma medida de proteção e valorização da língua portuguesa. De fato, os fonogramas estrangeiros produzidos no País dificilmente trazem a tradução das letras das peças musicais que compõem a gravação. Pela iniciativa legislativa em pauta, passa a ser obrigatório para o produtor o incluir um encarte contendo as letras das músicas que integram o fonograma.

Assim, fica aperfeiçoada a Lei nº 9610, de 19 de fevereiro de 1998, que introduziu alterações, atualizou e consolidou a legislação sobre direitos autorais. Mais do que isso: cria-se um procedimento que vai garantir ao consumidor brasileiro, quando da compra de fonograma estrangeiro produzido no Brasil, ter em mãos, no encarte que acompanha a gravação, a tradução para a língua portuguesa das letras que compõem o fonograma. E isso, sem dúvida, tem grande mérito educacional e cultural, pois confere proteção e valorização à língua nacional.

Posto isso, voto pela aprovação, - no julgamento de mérito educacional e cultural que compete exclusivamente à CEC -, do Projeto de Lei nº 2438, de 2003, de autoria do ilustre Deputado ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO.

Sala da Comissão, em 06 de janeiro de 2005.

Deputado Osvaldo Biolchi

FIM DO DOCUMENTO